



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708/PA

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: MARCOS NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO: DATIVO – GILBERTO ALVES
PARECER ARESV/PGR Nº 24187/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1158. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DIFERENCIAÇÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. *STANDARD* PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1158 da sistemática da Repercussão Geral: *“constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo”*.

2. A configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal há de ser analisada à luz dos conceitos constitucional e internacional de trabalho digno e decente, dando-se primazia à dignidade humana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. A decisão criminal há de funcionar como instrumento de resgate da memória e da verdade, também na perspectiva do direito das vítimas, correspondendo, o mais proximamente possível, àquilo que verdadeiramente ocorreu.

4. A efetivação dos princípios da dignidade humana, da erradicação da pobreza e da redução das diferenças econômicas e sociais conduz à proteção, inclusive penal, do padrão de vida e das condições de trabalho minimamente satisfatórias nas diversas regiões brasileiras, de modo a equalizar a situação do trabalhador em todas as localidades do país.

5. O princípio da valoração da prova e a obrigação de fundamentação das decisões implicam o exame específico e objetivo também dos elementos probatórios em sua capacidade de convencimento, sendo defesa a avaliação seletiva ou subjetiva do acervo probatório, havendo a necessidade de indicar quais outros elementos presentes nos autos recomendam a conclusão adotada.

6. O julgador é obrigado, em atenção ao dever de fundamentação dos atos judiciais, a apontar as razões de fato e de direito que o fizeram concluir pela existência ou não de condição degradante, com a indicação expressa dos elementos probatórios concretos que conduziram a desconsiderar-se determinada prova e a dar-se maior credibilidade a uma das versões aduzidas pelas partes.

7. Proposta de teses de repercussão geral:

I – É inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

II – A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

– Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação das teses sugeridas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

SUMÁRIO:

1. Relatório.

2. Delimitação da controvérsia.

2.1 Delineamento dos temas sob análise: (I) constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado; e (II) standard probatório para constatação do trabalho como degradante para configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo.

2.2 A aferição fática feita pelas instâncias ordinárias e a possibilidade de sua valoração jurídica pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dignidade humana, trabalho decente e a hermenêutica do art. 149 do Código Penal nas perspectivas da não discriminação e da valoração da prova.

4. A proteção internacional e constitucional do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4.1 A proteção internacional do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.

4.2 O regime constitucional de proteção do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.

4.2.1 Os princípios fundamentais e a proteção da liberdade e dignidade dos trabalhadores na perspectiva da não escravização.

4.2.2 Os direitos fundamentais e a proteção da liberdade e dignidade dos trabalhadores na perspectiva da não escravização.

4.3 Direito e Processo Penal na perspectiva da efetivação dos Direitos Humanos.

4.4 A tutela penal do mínimo essencial do trabalho decente e o art. 149 do Código Penal como tipo de subsunção alternativa.

5. Tutela penal do mínimo essencial do trabalho decente, igualdade e não discriminação: a inconstitucionalidade da diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo.

6. Processo penal na perspectiva do trabalho decente, valorização da prova e fundamentação das decisões judiciais: o *standard* probatório para constatação do trabalho em condições degradantes para fins do art. 149 do Código Penal.

6.1 Livre convencimento motivado e dever de fundamentação das decisões judiciais.

6.2 Livre convencimento motivado, valoração objetiva da prova e a avaliação dos elementos resultantes do trabalho de fiscalização para coibição do crime de redução a condição análoga à de escravo.

7. Aplicação do direito ao processo.

8. Conclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário, representativo do Tema 1158 da sistemática da Repercussão Geral, referente à constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Na origem, o ora recorrido foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.¹

A condenação foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento à apelação defensiva, absolveu o réu, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO DEGRADANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE JURISDICIONALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

1. De acordo com a denúncia, o relatório apresentado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a partir de fiscalização nas

¹ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Fazendas São Marcos I, II e III, no município de Abel Figueiredo/PA, de propriedade do acusado, no período de 26/04 a 05/05/2005, deu conta de que foram aliciados 52 trabalhadores para executar serviços rurais em condição de trabalho degradante (art. 149 CP), tendo a sentença acolhido a pretensão em relação a 43 trabalhadores cujas rescisões constam dos autos.

2. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica – o trabalho rural, verbi gratia, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal –, o trabalho em condições degradantes é aquele em que a violação aos direitos do trabalhador revela-se intensa e persistente, em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, conclusão que não está autorizada pela prova produzida nos autos.

3. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores – alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc. –, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

4. Não há prova objetiva (técnica) de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre! Não foram ouvidas as pessoas dadas como vítimas, em número de 43, tampouco testemunhas fora do cenário da fiscalização do MTE. A instrução não tem a densidade informativa que justifique a manutenção da condenação (art. 386, VII – CPP).

5. A sentença se louvou sobretudo no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que apontou ausência de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, de material de primeiros socorros, documento que, embora ornado pela presunção de legitimidade, deve ser juridicializado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário – não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram dos trabalhos –, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

arrimar sua convicção “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 – CPP).

6. Provimento da apelação do acusado. Improcedência da ação penal. Apelação do MPF prejudicada.

Subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, invoca o Ministério Público Federal os arts. 1º, III e IV, e 3º, I e III, do texto constitucional, para apontar o desacerto do acórdão recorrido, afirmando que, ao reformar a sentença e absolver o ora recorrido do crime previsto no art. 149 do Código Penal, teria a Corte Regional violado os princípios fundamentais da dignidade humana, da liberdade do trabalho e da redução das desigualdades.

Argumenta, em síntese, que, mesmo reconhecendo o exercício do trabalho em situação precária, em condições aviltantes à dignidade dos trabalhadores, o aresto impugnado teria concluído tratar-se de “*mera realidade local*”, o que fere os mencionados preceitos constitucionais, pois tais circunstâncias evidenciariam sujeição a situação degradante de trabalho, de modo a tipificar o delito de redução a condição análoga à de escravo.

Admitido o recurso extraordinário, foram os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Distribuído no âmbito da Suprema Corte e apresentado ao Plenário Virtual, reconheceu o Tribunal a existência de repercussão geral da controvérsia e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*.

O respectivo aresto ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Eis, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXAME DO TEMA 1158 DA REPERCUSSÃO GERAL

2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

- 2.1 **Delineamento dos temas sob análise: (I) constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado; e (II) *standard* probatório para constatação do trabalho como degradante para configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo.**

O tema delimitado para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos diz respeito (i) à constitucionalidade da diferenciação regional das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, para fins de configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal; e (ii) ao *standard* probatório para constatação do trabalho degradante para tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo.

O art. 149 do Código Penal prevê o delito em questão nos seguintes termos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Supremo Tribunal Federal consignou, ao reconhecer a existência de repercussão geral, que a matéria em debate detém densidade constitucional, competindo à Corte decidir, à luz das normas constitucionais pertinentes, quais são as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo quando evidenciado trabalho em situação degradante.

Salientou que a temática revela potencial impacto em outras hipóteses, tendo em vista *“a existência de numerosos e inaceitáveis casos de violação aos direitos humanos, especificamente no que se refere ao conjunto de trabalhadores rurais e urbanos brasileiros, geralmente apurados, in loco, por fiscalizações trabalhistas, em que se constata avassaladora realidade de autuações com as quais o Estado Democrático de Direito não deve demonstrar complacência”*.

Concluiu que a controvérsia tem relevância sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes, reafirmando o papel do Supremo Tribunal Federal de contínuo esforço pela defesa da vida, da dignidade, da justiça e da sustentabilidade.

O tema guarda complexidade e envolve a constitucionalidade de uma maior tolerância com situações que possam denotar condição de trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

degradante com base em critérios exclusivamente regionais, ante o princípio da dignidade humana e os objetivos fundamentais de se construir uma sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais e regionais, bem como dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil quanto à matéria.

Envolve também, à luz dos mesmos princípios, e tendo em conta as garantias do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de fundamentação das decisões judiciais e da vedação à proteção deficiente dos direitos fundamentais, juízo acerca dos patamares probatórios aplicáveis na tutela penal do direito fundamental ao trabalho livre e digno, tendo em conta os requisitos necessários para constatação do trabalho em condições degradantes para fins de configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

2.2 A aferição fática feita pelas instâncias ordinárias e a possibilidade de sua valoração jurídica pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora já consignada a existência de repercussão geral da causa pelo Supremo Tribunal Federal, bem como viabilizado o regular processamento deste recurso, importante reiterar, sobretudo para fixação das teses, que, *in casu*, não se trata de revolvimento de matéria fática ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

probatória, mas de valoração jurídica dos aspectos fáticos postos no próprio acórdão recorrido à luz da Constituição Federal.

É dizer: o presente debate não diz com o exame das provas coligidas no caso, mas com o exame dos parâmetros de caracterização do tipo e de direito probatório aplicáveis aos casos envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo.

A valoração jurídica do fato distingue-se das normas para sua aferição, podendo o Supremo Tribunal Federal, a partir do cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias, dar novo enquadramento jurídico à suposta conduta delitativa apresentada no aresto impugnado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS POSTOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da **distinção** entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição dos mesmos, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores. Precedentes.

(...)

(RE 1.279.023/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11 maio 2021 – Grifo nosso.)

Para exame da presente questão é despiciendo o revolvimento do conjunto fático e probatório: importa em mera reavaliação dos fatos postos nas instâncias inferiores, o que viabiliza tanto o processamento do recurso extraordinário como a fixação de tese que possa ser aplicada aos casos em que as circunstâncias amoldem-se às orientações a serem estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da incidência dos direitos e garantias constitucionais supracitados para reconhecimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

3. DIGNIDADE HUMANA, TRABALHO DECENTE E A HERMENÊUTICA DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL NAS PERSPECTIVAS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO E DA VALORAÇÃO DA PROVA.

A análise dos temas selecionados para exame a partir deste paradigma passa, primeiramente, pela definição dos parâmetros de proteção da dignidade da pessoa humana na perspectiva do trabalho e do núcleo essencial mínimo do trabalho decente (seção 4), tanto internacionais (seção 4.1) como constitucionais (seção 4.2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse quadro resulta o comando de emprego do Direito Penal como instrumento de proteção dos Direitos Humanos (seção 4.3), inclusive do núcleo mínimo essencial do trabalho decente, por meio do art. 149 do Código Penal, em uma perspectiva de aplicação do Direito e Processo Penais adequada e suficientemente protetiva (seção 4.4).

A leitura do Direito e Processo Penais à luz da Constituição e Tratados Internacionais de Direitos Humanos resulta na aplicação do art. 149 do Código Penal no sentido da promoção da igualdade e da não discriminação, vedadas diferenciações regionais de critérios abstratas e apriorísticas (seção 5).

Importa ainda na efetivação do Processo Penal com observância dos direitos das vítimas, valorada a prova em seu conjunto integral, dentro de um livre convencimento objetivamente justificado, vedada a exclusão parcial e desmotivada de indícios e a criação de *standards* agravados de prova dissociados das previsões legais (seção 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**4. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL DO DIREITO
AO TRABALHO LIVRE, JUSTO E EM CONDIÇÕES DIGNAS.**

Em perspectiva histórica, a análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, incluídas as obrigações constitucionalmente declaradas e internacionalmente assumidas pelo Brasil, conduz à conclusão de que houve um processo de robustecimento da proteção do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.

Essa preocupação com a tutela dos trabalhadores resultou de uma tendência histórica e reflete o senso de igualdade ínsito à condição humana e a necessidade de se reconstruir a significação dos direitos humanos, notadamente os sociais, com fundamento especial na dignidade da pessoa.

A partir de tais premissas, constrói-se a ideia, nacional e internacionalmente, de que a proteção de certos direitos é inerente à pessoa, bem como a garantia de que tais direitos não se limitam a fronteiras ou regionalidades, sendo obrigação de todos os povos e nações.

Daí a própria razão de ser do princípio da dignidade humana, preceito proeminente no que diz respeito ao resguardo existencial de cada indivíduo, utilizado como alicerce para a efetivação dos direitos humanos e para os direitos fundamentais elencados pela Constituição brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Elemento essencial dessa evolução é a proteção do trabalho livre, relido na perspectiva das condições mínimas que o tornam decente, como se expõe a seguir.

4.1 A proteção internacional do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.

O processo de erradicação da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declará-la inaceitável. Sem prejuízo de iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no século XIX, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada no âmbito da OIT, em Genebra, em 25 de setembro de 1926 (Convenção OIT nº 29/1926).

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 ampliou a definição de escravidão ao inserir, dentro da proibição absoluta outorgada à escravidão, também as *“instituições e práticas análogas à escravidão”*. Com o tempo e as novas formas de exploração do trabalho humano, foram acrescentadas categorias conceituais ao que se definia e reconhecia ser trabalho escravo.

Também no âmbito da OIT foi adotada, em 1957, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção OIT nº 105/1957),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estatuindo o compromisso de supressão do trabalho forçado ou obrigatório, notadamente *“como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico”* e *“como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada no ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos, traz as previsões de igualdade entre os seres humanos (art. 1º), do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º).

Enfaticamente, o referido diploma internacional estabelece que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, determinando também que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (art. 4º). Além disso, traz ditame no sentido de que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, esclarecendo que todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (arts. 5º e 6º).

Sobre o trabalho, a Declaração prevê um núcleo mínimo de proteção ao indivíduo, assentando o direito ao trabalho em condições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

equitativas e satisfatórias, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana.²

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, previu, nos itens 8.1 e 8.2, que *“ninguém poderá ser submetido à escravidão”*, bem como que *“a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos,”* além de dispor que *“ninguém poderá ser submetido à servidão.”*

Já o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais (art. 6º).

Avança, nesse aspecto, estabelecendo que toda pessoa tem o direito a condições de trabalho satisfatórias, que lhe assegure, especialmente: (i) remuneração que seja equitativa e igual por um trabalho de igual valor, sem

² *“Artigo 23*

- 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*
- 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*
- 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*
- 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.*

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

qualquer distinção; *(ii)* existência decente para si e sua família; *(iii)* segurança e higiene no trabalho; *(iv)* igual oportunidade de promoção a categoria superior; e *(v)* descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (art. 7º).

No âmbito hemisférico, diversos documentos internacionais contemplam, simultaneamente, o direito ao trabalho digno e a vedação à escravidão e à servidão.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 678/1992, procura consolidar o entendimento entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais. Estampa, em seu art. 6º, que ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, que o tráfico de escravos é proibido em todas as suas formas, bem como que ninguém há de ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A previsão é robustecida pelos arts. 1^o³ e 24 da Convenção. O primeiro estabelece a obrigação de garantia pelos Estados do livre e pleno exercício dos direitos da Convenção, sem discriminação de “*raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*” (Grifo nosso). Já o segundo reafirma a igualdade perante a lei de todos, sem discriminação e com igual proteção.⁴

Aprofundando a temática dos direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo de San Salvador também traz o direito ao trabalho, sempre em condições justas, de modo a oportunizar os meios para uma vida

³ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”

⁴ “Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita (arts. 6º e 7º).⁵⁶

Também no âmbito da Organização Internacional do Trabalho há o reconhecimento de uma esfera mínima de proteção ao trabalho livre, digno e justo, especialmente no que se refere à promoção de empregos de qualidade,

⁵ “Artigo 6 – Direito ao trabalho

1. *Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.*

2. *Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.”*

“Artigo 7 – Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;

b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;

c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;

d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;

e. Segurança e higiene no trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

à eliminação de todas as formas de discriminação e à erradicação de todas as formas de trabalho forçado.

Com a finalidade de ressaltar a existência de uma esfera mínima de proteção de direitos, em 1997, a OIT aprovou sua Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na qual informou que *“todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado de pertencer à OIT de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais”* (art. 2º). Expressamente, elencou como princípios fundamentais a necessidade de *“eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”* (art. 2º, item “b”) e de *“eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”* (art. 2º, item “d”).

f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.”

- 6 Ainda nos sistemas regionais, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira genérica em seu artigo 4. Por sua vez, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem, como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em 2014, entendendo que havia lacunas na aplicação da Convenção 29, que requeriam a adoção de medidas adicionais, a OIT aprovou o Protocolo relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, reconhecendo que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais e que o trabalho nessas condições constitui violação dos direitos humanos.

Tal Protocolo estabeleceu, ademais, que o trabalho forçado, além de consubstanciar grave violação de um direito humano fundamental, é também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico.⁷

A interpretação dos mencionados normativos, em uma perspectiva evolutiva, leva à conclusão de que houve uma mudança na percepção sobre a tutela do trabalho, passando-se de uma orientação que, para além da coibição ao trabalho forçado e à servidão, busca reforçar a proteção ao trabalho livre, digno e em condições satisfatórias.

Nessa linha, a OIT formalizou o conceito de trabalho decente, tido como aquele que procura promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, considerado

⁷ <https://www.ilo.org/> Acesso em 23.11.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável.⁸

O trabalho decente é conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e que tem como metas, entre outras: (i) a promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem a geração de emprego decente; (ii) a proteção aos direitos trabalhistas e (iii) a promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores.⁹

Os principais aspectos do trabalho decente também foram incluídos nas metas de outros objetivos de desenvolvimento da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, cujo propósito global é acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.¹⁰

Entre os objetivos de desenvolvimento sustentável para cumprimento da Agenda 2030 no Brasil, diretamente ligados ao trabalho em condições minimamente satisfatórias, estão expressamente previstos:

⁸ <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> Acesso em 24.11.2021.

⁹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> Acesso em 26.1.2022.

¹⁰ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 26.1.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; e redução das desigualdades.¹¹

A robustez do marco internacional, aliada às manifestações reiteradas das Cortes Internacionais, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, permite afirmar, por fim, que a proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*. A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos.

4.2 O regime constitucional de proteção do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.

A Constituição Federal de 1988 resultou de um pacto político fundado na liberdade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. A redemocratização elevou os direitos fundamentais à parte inaugural do texto constitucional, antes da estrutura do Estado, em decisão topográfica representativa de escolhas políticas e sociais.

A previsão constitucional da liberdade aplicada ao trabalho é constatada em diversos dispositivos do texto constitucional, que integram

¹¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 26.1.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o regime jurídico de proteção da liberdade e da dignidade humanas sob a perspectiva da não escravização.

Um ponto de especial atenção nesse tocante está na interação entre os direitos fundamentais e os princípios fundamentais na Constituição. A efetivação dos primeiros é informada e direcionada pelos segundos, como se aprofunda a seguir.

4.2.1 Os princípios fundamentais e a proteção da liberdade e dignidade dos trabalhadores na perspectiva da não escravização.

O agir estatal e o projeto de sociedade projetados pelos constituintes se norteiam pela tutela dos fundamentos da República, trazidos no art. 1º, essenciais à caracterização do Estado Democrático de Direito brasileiro; e pelos objetivos fundamentais, listados no art. 3º.

Esses objetivos são dotados de uma dimensão contrafactual, na medida em que propõem uma transformação da realidade por meio da construção do projeto constitucional. Todavia, também possuem efeito imediato, ao obrigar todos os agentes estatais a voltarem seu agir para sua efetivação, bem como para a efetivação dos direitos fundamentais que os densificam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A obrigação de o Brasil erradicar a escravidão vai além da abolição da escravização tradicionalmente referenciada, decorrente da Lei 3.353, de 13.5.1888 (Lei Áurea)¹². Emerge da ordem constitucional instaurada pela Carta Política de 1988, com força normativa plena, a proteção da liberdade sob a perspectiva da não escravização e do trabalho decente. A lastrear este regime jurídico, tem-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A dignidade humana é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como supraprincípio¹³ que confere ao indivíduo o reconhecimento da

¹² Em 1826, o Brasil celebrou com a Inglaterra um tratado que entraria em vigor em 1830, pelo qual se comprometia a encerrar o tráfico negreiro, reservando-se à Inglaterra o poder de inspecionar em alto-mar os navios suspeitos de comércio de escravos. Em 1830, é editada uma primeira lei nacional para dar cumprimento àquele tratado, proibindo o tráfico, instituindo penas para os traficantes e declarando livres as pessoas escravizadas que chegassem ao país. A lei não teve eficácia e originou a expressão “*lei para inglês ver*”. Em resposta, a Inglaterra decretou o Bill Aberdeen, que autorizava a Marinha inglesa a atacar e apreender navios negreiros. Sobreveio a Lei Eusébio de Queiroz em 1850 com proscrição do tráfico. Após, em 1871, é editada a Lei do Ventre Livre, declarando libertos os filhos de escravas nascidos após a sua promulgação. Em 1885, na tentativa de arrefecer os ímpetus abolicionistas, foi editada a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei dos Sexagenários), que estabeleceu a liberdade de escravos com mais de 60 anos. O fim oficial da política estatal de escravização de pessoas só ocorreria em 13 de maio de 1888 com a Lei 3.353. Com ela, o Brasil tornou-se o último país do Ocidente a abolir oficialmente a escravatura.

¹³ “(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. (...) A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto) (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

qualidade de membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade, atraindo a qualidade de preceito fundamental.¹⁴

Há de destacar a dupla dimensão da dignidade humana: a negativa (defensiva) e a positiva (prestacional), que atuam simultaneamente como limite à atuação e dever prestacional dos poderes estatais e da comunidade em geral.

Como limite, a dignidade implica que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação de terceiros (particulares ou Estado) e também que dela emergem direitos fundamentais contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Já na dimensão positiva, a dignidade exige do Estado e dos outros cidadãos prestações e condutas suficientes a protegê-la e garanti-la a todos, sem distinções de qualquer natureza, criminalizando, inclusive, as condutas atentatórias.

Oos dois principais desdobramentos do supraprincípio da dignidade humana são a igualdade e a liberdade, ambas violadas em seu núcleo essencial por práticas de escravidão.

O valor social do trabalho é outro dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Reconhecê-lo implica atribuir-lhe importância como vetor de solidariedade social, com a vedação ao trabalho

¹⁴ A respeito: ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* 21 maio 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

escravo e formas de escravidão contemporâneas. Trata-se de compromisso assumido pelo Estado brasileiro, de caráter vinculante para os três Poderes da República, cujo agir há de ser no sentido de torná-lo efetivo e também oponível aos particulares, especialmente nas relações de trabalho.

Por consequência, a interpretação do art. 1º, IV, a partir dos princípios da unidade, da coerência e da força normativa da Constituição, há de priorizar o conteúdo axiológico da primazia da valorização social do trabalho, reafirmado na disciplina da ordem econômica e social (arts. 170 e 193 da Constituição Federal).

Práticas de escravidão contemporânea violam o fundamento da República previsto no art. 1º, IV, do texto constitucional, ao mitigarem o valor social do trabalho.

Já os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II), implicam em interpretação dos direitos de liberdade e igualdade em dupla perspectiva: a individual, dentro da esfera jurídica de cada pessoa; e a social, como valor-garantia de todos, contrariado na medida em que qualquer indivíduo padeça de afrontas à liberdade e à igualdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inexiste sociedade livre e justa com práticas de escravidão, ainda que setorializadas. É um objetivo-promessa, na medida em que garante que todos os brasileiros, independentemente de onde nasçam e laborem, gozarão da mesma tutela estatal na proteção de seus direitos, corolários de sua dignidade, que se concretiza como vetor hermenêutico do agir do Estado, por meio de seus diversos poderes.

4.2.2 Os direitos fundamentais e a proteção da liberdade e dignidade dos trabalhadores na perspectiva da não escravização.

Instrumentalizando e densificando os princípios fundamentais, ao reconhecer pretensões jurídicas individuais, o artigo 5º, enumera direitos individuais e coletivos, a ratificar a indivisibilidade dos direitos e garantias fundamentais.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais faz com que sejam também regras de *imposição de deveres*, em geral ao Estado, de implementação e desenvolvimento dos direitos individuais. Esses deveres geram a criação de procedimentos e também de entes ou organizações capazes de assegurar, na prática, os direitos humanos¹⁵.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 302.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O direito geral de liberdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, funciona como princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional.

A relação entre dignidade e as duas principais manifestações que a concretizam, a liberdade e a igualdade, constrói o edifício dos direitos e garantias fundamentais, submetido a um contínuo processo de reconstrução e contextualização. A interpretação constitucional é elemento substancial desse processo.

O trabalho integra parcela essencial da liberdade, integrando também o núcleo essencial de tal princípio em *dúplice* dimensão.

No direito subjetivo do trabalhador, corresponde ao rol de direitos que asseguram a sua dignidade e o exercício da sua própria personalidade, protegidos seus direitos individuais à autodeterminação, liberdade de pensamento, religião, manifestação de vontade.

Na dimensão social representa as tutelas sociais, via prestações estatais, decorrentes de construções históricas que asseguraram conquistas e garantias no exercício das atividades laborais. São os direitos sociais dos trabalhadores previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição Federal, bem como na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

legislação infraconstitucional e convencional, que estabelecem jornada de trabalho máxima, salário mínimo, repouso semanal remunerado, direitos previdenciários, assistência social e criminalizam a retenção dolosa dos salários.

A liberdade, inicialmente vista como um direito individual, invocado pelo indivíduo frente ao Estado (eficácia vertical), com o tempo e os fatos históricos, adquiriu expansão social oponível aos particulares (eficácia horizontal¹⁶), convertendo-se em valor juridicamente relevante para toda a coletividade, a exigir prestação positiva estatal (direitos prestacionais).

A vedação às formas contemporâneas de escravidão também decorre do art. 5º, III, da Constituição Federal, cujo comando estabelece que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”* Esse comando também se aplica às relações de trabalho.

Já na perspectiva da igualdade, além da previsão do *caput* do art. 5º, o constituinte reiterou de modo específico a igualdade das formas de trabalho no *caput* do art. 7º, estabelecendo um rol unificado de direitos aos

¹⁶ Nas relações trabalhistas, Sérgio Gamonal Contreras defende, ainda, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais, consistente na incidência e observância dos direitos fundamentais nas relações privadas, marcadas por flagrante desigualdade de forças, em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes. Trata-se de eficácia diagonal porque, em tese, as partes estão em situações equivalentes (particular-particular), mas, na prática, há prevalência do poder econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

trabalhadores urbanos e rurais, mediante o qual são delineados parâmetros mínimos gerais da proteção do trabalho no Brasil, diretrizes na interpretação do conceito constitucional de trabalho decente.

Exemplos de aplicação são a vedação do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 5º, XXXIII); jornada de trabalho prevista em lei ou instrumento normativo (art. 7º, XII e XIV); repouso semanal remunerado (art. 7º, XV); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (art. 7º, IV).

A proteção social do trabalhador envolve ainda condições dignas de prestação dos serviços, nas quais incluídas jornada de trabalho estabelecida conforme critérios legais ou convencionais, repouso semanal remunerado, proteção do trabalho da mulher e da maternidade, férias, remuneração adequada e comando explícito de criminalização da retenção dolosa do salário (art. 7º, X).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse quadro emergem também comandos explícitos de criminalização de condutas violadoras de mínimos essenciais de tais direitos, os mandados constitucionais de criminalização, como se exporá mais adiante.

4.3 Direito e Processo Penal na perspectiva da efetivação dos Direitos Humanos.

O conteúdo de adequação e razoabilidade e a busca pela efetivação da justiça, vetores do Estado Democrático de Direito, têm sua incidência também no Direito Penal, que há de ser justo e democrático, com normas que se balizem nos valores fundamentais da sociedade brasileira.

Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal, ao exercer sua função primordial de proteção dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, há de se estabelecer como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da intervenção estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica.

Além de se traduzir no conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem e orientar sua aplicação, o Direito Penal tem sentido subjetivo, relacionado ao dever-poder de punir do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Exatamente por isso, baseia-se no critério da necessidade e encontra limitações, havendo de nortear-se, sobretudo, pelo princípio da dignidade humana.

A proteção da dignidade da pessoa humana, da qual partem inúmeros outros princípios relacionados à esfera criminal, há de orientar a formação de todo o direito penal. Qualquer norma ou interpretação que afronte o núcleo da dignidade humana mostrar-se-á incompatível com a ordem constitucional, visto que atentatória aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Essa vinculação do direito penal à dignidade da pessoa humana há de ter dupla acepção, balizando-se nos direitos fundamentais do acusado, bem como nos das vítimas e seus familiares e dos membros da comunidade que vivenciaram a experiência de violência.

O dever-poder de punir do Estado há de se efetivar tendo a proteção judicial como pilar do Estado Democrático de Direito, com enfoque também na vítima e seus familiares, propiciando-se aos prejudicados pela conduta criminosa amplo acesso à justiça, com os instrumentos inerentes à compreensão do ocorrido e suas consequências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na esteira do que significa Estado Democrático de Direito, com perspectiva na dignidade humana, incumbe ao Estado oferecer proteção judicial, dentro de procedimentos e processos que assegurem a devida apuração dos delitos, a punição dos responsáveis e a reparação às vítimas e sua família.

Surge daí o chamado direito à verdade e à memória, que tem duas dimensões: uma individual, em prol do direito da vítima e de seus familiares; e outra coletiva, em prol do direito da sociedade.

A dimensão individual, como direito humano correlato ao dever-poder de investigar e punir do Estado, compreende o direito de as vítimas e de seus familiares conhecerem a verdade sobre os fatos que violaram seu direito fundamental, incluindo o reconhecimento das circunstâncias do crime, a apuração do ilícito e a responsabilização do infrator.

Vertente da dignidade da pessoa humana, o direito à verdade e à memória busca honrar a dor da vítima e de seus familiares, permitindo que tenham acesso aos fatos sobre determinado acontecimento e sobre as circunstâncias do delito que lhes afetou, bem como acerca da devida punição do responsável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A dimensão coletiva do direito à verdade inclui o direito da sociedade à construção da memória, história e identidades coletivas, possibilitando-se que as pessoas conheçam os acontecimentos de sua localidade e a realidade de determinado fato criminoso em suas consequências jurídicas e sociais.

Ao Estado compete viabilizar mecanismos que promovam o conhecimento da verdade em relação aos crimes que porventura ocorram, para os parentes das vítimas em especial e para a sociedade em geral, possibilitando aos envolvidos a reconstrução da sua narrativa e a finalização do processo de superação do fato e à coletividade a construção da memória do lugar.

Pela perspectiva do investigado, o Estado Democrático de Direito, sobretudo pelo viés do direito processual penal, prevê garantias para que o dever-poder estatal de punir seja exercido com justiça, observando-se o devido processo legal, principalmente com obediência ao contraditório e à ampla defesa.

Tais preceitos, contudo, não de ser compreendidos em interligação e complementariedade com os demais princípios ínsitos ao Estado Democrático de Direito, propiciando-se que a estrutura dialética do processo se perfaça por meio de atos da defesa e da acusação que tenham equivalência, de modo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a garantir-se que o processo ocorra de forma devida, alcançando-se, efetivamente, a justiça.

Há de se propiciar que os preceitos constitucionais ligados ao processo penal, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sejam compreendidos de forma substancial, permitindo-se que a sequência dos atos processuais ocorra de forma equilibrada, com igual oferta de oportunidades para a verificação dos contrários.

A aplicação das referidas garantias processuais há de ocorrer de forma isonômica, com equivalência de condições e sem desconsiderar o direito das vítimas à verdade e à memória, tendo em vista que, apenas a partir desse modelo dialético, a solução do conflito dar-se-á com justiça e com efetiva entrega da prestação jurisdicional.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça o entendimento de que a proteção judicial confere garantia de que a investigação e o processo ocorram de forma efetiva e que, comprovado o ilícito, sejam impostas as penas correspondentes:

130. En consecuencia, el artículo 8.1 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 25.1 de la misma, confiere a los familiares de las víctimas el derecho a que la desaparición y muerte de estas últimas sean efectivamente investigadas por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los responsables de estos ilícitos; en



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*su caso se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.*¹⁷

Ainda na dicção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador”, de 1º.3.2005:

*62. Por otra parte, este Tribunal se ha referido en reiteradas ocasiones al derecho que asiste a los familiares de las presuntas víctimas de conocer lo que sucedió y de saber quiénes fueron los responsables de los respectivos hechos. La Corte ha reiterado que toda persona, incluyendo a los familiares de víctimas de graves violaciones de derechos humanos, tiene el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas, y la sociedad como un todo, deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones. Este derecho a la verdad se ha venido desarrollando por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; al ser reconocido y ejercido en una situación concreta constituye un medio importante de reparación. Por lo tanto, en este caso, el derecho a conocer la verdad da lugar a una expectativa que el Estado debe satisfacer a los familiares de las presuntas víctimas.*¹⁸

Tais diretrizes evidenciam que a sentença criminal, além de proporcionar a devida punição do criminoso, há de funcionar como instrumento de resgate da memória e da verdade, também na perspectiva do

¹⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Durand y Ugarte vs. Perú*. Sentencia de 16 de agosto de 2000 (Fondo). Pg. 40. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf. Acesso em 8 de setembro de 2021.

¹⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentencia de 1º de março de 2005 (Fondo). Pgs. 55-56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf. Acesso em 8 de setembro de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

direito das vítimas, correspondendo, o mais proximamente possível, àquilo que verdadeiramente ocorreu.

A investigação e o processo assumem, também, o papel de restauração simbólica da norma violada, em respeito aos atingidos pelo dano. Dentro de balizas mediadoras e que contenham os excessos e arbítrios, não de refletir a verdade e a memória, uma vez que é pressuposto para se ter como operada a justiça que a conclusão do julgamento equivalha à realidade dos fatos, ao comprovado no processo.

Uma vez constatada a infração penal, cabe, pois, ao Estado a apuração diligente e minuciosa do fato ocorrido, esclarecendo todas as suas circunstâncias e desvendando seus desdobramentos.

Para tanto, há de se valer de todos os meios investigativos e probatórios possíveis, conquanto legalmente admitidos, a fim de, inclusive, atender aos tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, especialmente no contexto de graves violações a bens jurídicos por eles protegidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4.4 A tutela penal do mínimo essencial do trabalho decente e o art. 149 do Código Penal como tipo de subsunção alternativa.

Há ordem constitucional de legislar criminalmente condutas atentatórias e violadoras da liberdade humana, incluídas práticas contemporâneas de escravidão.

A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em vez de outorgarem direitos, determinam a criminalização de condutas (art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X). Em todas essas disposições é possível identificar um mandado de criminalização expresso a ser observado, tendo em vista bens e valores envolvidos.

Do comando constitucional previsto no art. 7º, X, extrai-se eficácia irradiadora a exigir a criminalização de toda e qualquer modalidade de trabalho escravo contemporâneo, bem como efetiva punição. Estas, ao longo do tempo, modificaram-se para ajustes às novas formas de trabalho, complexificando-se.

Do conceito clássico de propriedade aplicada às pessoas, vistas como coisas, atingiram-se formatos sofisticados de retenção de salários, documentos, disposições materiais e morais sob pessoas vulneráveis, paulatinamente reconhecidos e combatidos internacionalmente como graves violações a direitos humanos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A gravidade da violação à dignidade representada pelo trabalho escravo contemporâneo conduz à necessidade de repreensão penal efetiva, que vai além do *quantum* das penas previstas, assentando-se na efetividade da persecução penal e na punição dos agentes envolvidos.

Os regimes protetivos internacional e constitucional se conjugam na via da abertura dialógica da Constituição Federal à proteção dos Direitos Humanos.

A ordem constitucional de 1988, centrada na tutela jurídica da liberdade e da dignidade da pessoa humana, optou por reforçar a proteção dos direitos fundamentais por meio da cláusula de abertura presente no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

O regime constitucional de proteção ao trabalho decente se alinha com a ordem normativa internacional já incorporada ao direito interno para estabelecerem a necessidade de atividades preventiva e repressiva suficientes do Estado Brasileiro na tutela do núcleo essencial do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas.

O conjunto das disposições internacionais e constitucionais ressalta uma interligação íntima entre combate ao trabalho escravo contemporâneo, não discriminação e trabalho decente. A tutela penal do núcleo essencial do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

trabalho decente mostra-se especialmente importante como meio de combate às desigualdades e afirmação universal dos direitos humanos ligados ao mundo do trabalho.

Contemplando o propósito acima delineado, a Lei 10.803/2003 promoveu alterações no art. 149 do Código Penal para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar expressa e detalhadamente as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. As modalidades, a partir de então positivadas, não consubstanciarão novas práticas; apenas passam a sinalizar à sociedade que cada modo, isoladamente, enseja a configuração do ilícito penal e atrai a reprimenda do Estado, em defesa do trabalho decente.

No campo jurisprudencial, por sua vez, em importante e recente precedente contido na ADPF 509¹⁹, consta o reconhecimento da existência de um bloco normativo de tutela do direito ao trabalho digno, que conduz à necessidade de combate ao trabalho escravo.

Tratava-se, no caso, da constitucionalidade da chamada “*lista suja*” do trabalho escravo. O Ministro Marco Aurélio, relator da ação, no voto disponibilizado para a sessão virtual de julgamento e após demonstrar de forma percuciente a legalidade do cadastro, registrou a importância do tema para a tutela da dignidade da pessoa humana:

¹⁹ Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 16 set de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão. No ápice da pirâmide das normas jurídicas, está a Constituição Federal, submetendo a todos indistintamente, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, de direito privado e público, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Dela extrai-se, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho.

A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais.

Em voto concorrente, também disponibilizado na referida sessão virtual e acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, Vossa Excelência, Ministro Fachin, assim descreveu o conjunto normativo constitucional e internacional de proteção à liberdade na perspectiva da não escravização:

A presente ação envolve questão de relevância ímpar na consolidação de uma sociedade plural, justa e digna para todos os brasileiros.

De fato, a manutenção da existência de formas modernas de escravidão é diametralmente oposta a quaisquer objetivos de uma sociedade que se pretende democrática, já que nega a parcela dos cidadãos condições para o exercício pleno de seus direitos, em especial o direito a um labor digno e a condições de saúde, integridade física e mental, locomoção, acesso a salário justo e outros benefícios decorrentes de uma correta relação de trabalho, nos termos do artigo 7º da Constituição da República.

A opção de maximização de lucros em detrimento da saúde e da integridade do trabalhador não foi a escolha constitucional, e o combate a essa forma cruel de subjugação do ser humano é dever inerente à configuração do Estado Brasileiro como organização política calcada no respeito aos direitos fundamentais e sociais, igualmente assegurados a todos.

(...)

De todo modo, ainda que não fosse a Portaria guerreada legitimidade escorada nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, sequer haveria de ser censurada por alegada ofensa à reserva legal. Isso porque, como bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

assentou a Advocacia-Geral da União em sua manifestação (eDOC 65), há todo um bloco de normativas internacionais as quais o Brasil aderiu formalmente, e que ingressam em nosso ordenamento jurídico com potencialidade suficiente a formar verdadeiro arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno e, conseqüentemente, autorizando o combate ao trabalho escravo em todas as suas dimensões: (...).

Assim, ainda que não houvesse o evidente intento de informação e publicidade a amparar a adequação da Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016 à Lei nº 12.527/2015, é pertinente ressaltar que ela integra todo um bloco normativo de proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão, razão pela qual nada há a censurar no ponto.

(...)

Para finalizar, também não há qualquer mácula aos princípios constitucionais que exortam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República em seus memoriais, “O cadastro é medida que se insere entre as mais importantes políticas de Estado para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país, dando concretude ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88); aos fundamentos da República Federativa do Brasil da “cidadania”, da “dignidade da pessoa humana” e dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, II a IV); aos objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º) e ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II) ”.

Portanto, não se trata de violação de quaisquer preceitos fundamentais, mas sim da sua efetiva concretização, a inserir o Brasil em quadro de medidas normativas das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas à de escravidão.

É certo que ainda há muito a ser feito, tanto no campo legislativo como no campo de políticas públicas voltadas a garantir o exercício de trabalho digno e livre por parte de todos os trabalhadores; no entanto, é a manutenção da higidez do ato normativo impugnado, assegurando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

continuidade da divulgação do Cadastro, que possibilita o enfrentamento das práticas odiosas de escravidão contemporâneas, e não o contrário.

Portanto, é mister acompanhar a conclusão pela improcedência do pedido deduzido na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, assegurando a manutenção da divulgação de cadastro de empregadores que permanecem com a referida prática, para garantir o avanço na proteção aos direitos desses empregados.

(...)

(...) [V]oto por acompanhar o i. Relator, com a ressalva de que a Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016, para além de encontrar fundamento de validade na Lei nº 12.527/2015, integra todo um bloco normativo de regras constitucionais e internacionais, devidamente internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio, em proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão, razão pela qual não há violação à reserva legal .

O Direito Penal revela, no ponto, sua aptidão constitucional de tutela de direitos fundamentais e proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade, como trincheira última da afirmação de que o trabalho não é uma mercadoria e de que o trabalhador não é uma coisa.

Nesse mesmo norte, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o INQ 3.412/AL, já afirmou que o crime de sujeição à escravidão há de visto à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna, para além do cerceamento da liberdade e do trabalho forçado, para levar em consideração outros tipos de constrangimentos a que pode ser submetido o trabalhador, não necessariamente físicos.

O julgado ficou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29 mar. 2012. Grifos nossos.)

Consignou a Suprema Corte, na oportunidade, que a “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e que o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo se configura quando a pessoa é tratada como coisa e não como ser humano, evidenciando-se a atitude delitiva não só



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente dos direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

Concluiu o Tribunal que ocorre o tipo do art. 149 do Código Penal nas situações em que a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, atingindo níveis drásticos, e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes.

As diretrizes delineadas demonstram que a tipificação do crime em debate há de ser analisada à luz do conceito de trabalho digno e decente, que dá primazia à dignidade humana, de modo a outorgar igual proteção a trabalhadores submetidos a igual situação degradante.

A Suprema Corte tem pacífica jurisprudência no sentido de que o delito de redução a condição análoga à de escravo é classificado como de ação múltipla, de modo que detém subsunção alternativa em relação aos elementos nele descritos, não estando adstrito a uma ou outra das elementares contidas no tipo penal.

Nos termos da norma, pode ser incurso no tipo penal aquele que pratique qualquer das três elementares: (i) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; (ii) sujeitar a pessoa a condições degradantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de trabalho; ou (iii) restringir, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Para configuração do crime, portanto, é desnecessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima *“a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”* ou *“a condições degradantes de trabalho”*, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A orientação da Suprema Corte vai nesse norte, baseando-se na teleologia de que *“o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados”*.²⁰

O raciocínio tem sua razão de ser na percepção de que a sujeição do trabalhador a condições degradantes também consubstancia reiterada ofensa a direitos fundamentais e vulneração à dignidade humana, sendo a prática suficiente para configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Os precedentes a seguir listados bem exemplificam o entendimento:

²⁰ Nesse sentido: RE 459.510/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26 nov. 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(INQ 3.412/AL, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29 mar. 2012 – Grifo nosso.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.

(INQ 3.564/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19 ago. 2014 – Grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS POSTOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da distinção entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição dos mesmos, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores. Precedentes.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015).

3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes.

4. Ausência de bis in idem, porquanto o juízo sentenciante fixou a pena do réu, ora recorrente, a partir da conjugação entre a quantidade de trabalhadores atingidos pela conduta delituosa e a conseqüente reprovabilidade do crime.

5. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182).

6. Agravo regimental desprovido.

(RE 1.279.023/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11 maio 2021 – Grifo nosso.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse quadro normativo decorre que todas as atividades do Estado, da construção das leis, passando pela institucionalização do aparato fiscalizatório, até a interpretação e aplicação das normas na perspectiva sancionatória, há de ser informada pelos postulados da defesa da dignidade da pessoa humana e da não discriminação no mundo do trabalho, dentro de uma filtragem constitucional e convencional em que dialogam o Direito do Trabalho e o Direito Penal.

Também o Direito Processual Penal há de ser lido em perspectiva constitucional e convencional, harmonizando o controle do arbítrio estatal em relação ao réu com a proteção adequada dos bens jurídicos tutelados, em nome dos interesses das vítimas, seus familiares e da sociedade com um todo.

Contudo, como referenciado pela Procuradoria-Geral da República quando se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral do presente caso, a realidade da aplicação da norma referida ainda sinaliza proteção deficiente do bem jurídico tutelado.

O cenário é preocupante em relação ao crime de trabalho escravo. Consoante dados levantados pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG²¹, no período de 2008 a 2019 foram

²¹ Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte. Junho/2020, p. 420. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2.625 réus denunciados pela prática do art. 149 do Código Penal, dos quais apenas 111 experimentaram condenação definitiva, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados.

De acordo com as penas aplicadas, apenas 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, apenas 1% dos réus estariam sujeitos à prisão, se não alcançados pela prescrição da pretensão executória, que é a hipótese mais comum.

A presente controvérsia toca em dois pontos que se relacionam a esse fenômeno, como se apontará a seguir.

5. TUTELA PENAL DO MÍNIMO ESSENCIAL DO TRABALHO DECENTE, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO REGIONAL DOS CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO DEGRADANTE PARA FINS DO ART. 149 DO CP.

O arcabouço jurídico constitucional de proteção ao trabalho decente, numa leitura associada à ordem normativa internacional já incorporada ao direito pátrio, estabelece que o Estado Brasileiro, por meio de práticas preventivas e repressivas, proteja o núcleo essencial do direito ao trabalho livre, justo e em condições dignas, de modo a proporcionar que todos laborem em situação satisfatória, com igualdade e sem discriminação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Visto, sobretudo, pela perspectiva da dignidade, da igualdade e da não discriminação, tem-se como decente, nos termos da legislação internacional, o trabalho que procura promover oportunidades para que homens e mulheres, onde quer que exerçam suas atividades, obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

O dever estatal de tutelar esse núcleo essencial do trabalho decente, proporcionando condições minimamente satisfatórias e igualitárias, é de fundamental importância para o desenvolvimento nacional, a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República brasileira.

A ação do Estado, por meio de seus três poderes, na busca pela preservação do trabalho decente, sob o viés da dignidade humana e da igualdade, há de ser realizada com vistas à redução das desigualdades regionais, de modo a promover condições equitativas, nos vários aspectos da vida, aos habitantes do país, independentemente da região ou local de nascimento ou de moradia.

Nessa linha, é vedada a utilização de critério regional que diferencie as condições para caracterização do trabalho como degradante, havendo o Poder Público de garantir igual situação minimamente satisfatória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a todos os trabalhadores brasileiros, a despeito de onde desempenham suas atividades, bem como de oferecer semelhante resposta a crimes cometidos contra trabalhadores submetidos a semelhante situação degradante.

Isso porque a dignidade humana há de ter um sentido mínimo universalizável, aplicável a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, de modo a expressar os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração.²²

Pelo viés da proteção ao trabalhador, ao se pensar no princípio da dignidade humana, especialmente no oferecimento de condições mínimas para o desempenho de suas atividades, violará o núcleo essencial de igualdade e respeito que compõem o preceito a adoção de critérios que diferenciem regionalmente a caracterização do trabalho como degradante.

No ordenamento pátrio, a tutela do trabalhador, sob a perspectiva da dignidade humana, com garantias mínimas para o desempenho de suas atividades em condições satisfatórias, evidencia-se em diversos dispositivos constitucionais.

A proteção constitucional outorgada ao trabalhador, vista sob a perspectiva da dignidade humana, vai além do rol de direitos previstos no

²² BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Editora Fórum. Interesse Público. Belo Horizonte, ano 14, n. 76, nov./dez. 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

art. 7º, havendo de ser lida à luz dos demais princípios fundamentais, sobretudo com foco nos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

A obrigação estatal de erradicar tais desigualdades não fica subjugada somente à realização de políticas públicas que tenham a finalidade de promover maior igualdade e justiça social: mas estende-se à produção e à aplicação de normas que estabeleçam instrumentos de diminuição das diferenças sociais e regionais.

Para dar concretude ao objetivo constitucional de erradicação das desigualdades, há o Estado de cumprir o seu papel de promotor de políticas públicas, bem como há de investigar a necessidade de produção de normas e de interpretação das já existentes, no sentido de efetivar o princípio da dignidade humana, atuando de modo a abranger o atendimento das necessidades básicas e minimamente satisfatórias, outorgando a todos o direito de ter uma vida digna, com padrão capaz de garantir saúde e bem-estar a si e a sua família.

Para garantir uma existência digna a todos os brasileiros, de maneira a se construir uma sociedade justa, livre e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, o Poder Público está adstrito a promover a igualdade na aplicação das leis, observando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

princípio de vedação à discriminação, sob pena de responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Exemplo de responsabilização por descumprimento ao mencionado preceito na perspectiva da efetivação do Direito Penal foi a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza*, a seguir transcrito, em sua parte pertinente, no que se explicitam as obrigações internacionais atinentes ao princípio da não discriminação, considerada a interpretação e aplicação de toda a legislação nacional:

138. No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação.²³ Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do jus cogens. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto.²⁴

²³ “Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A N^o 4, par. 55, e Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra, par. 82.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

139. A Corte já indicou que, ao passo que a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos neste tratado, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”.²⁵ O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos previstos na mesma, mas no que respeita a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Isto é, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da Convenção, a respeito da obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos no tratado, mas estabelece um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que venha a adotar.²⁶ Em conclusão, a Corte afirmou que, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana.²⁷²⁸

140. Segundo a jurisprudência do Tribunal, o artigo 24 da Convenção também contém um mandato orientado a garantir a igualdade material. Assim, o direito à igualdade previsto na referida disposição tem uma dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, e uma dimensão

²⁴ “Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2013. Série A N° 18, pars. 101, 103 e 104, e Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra, par. 182.*”

²⁵ “Cf. *Parecer Consultivo OC-4/84, supra, par. 53 e 54, e Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, supra, par. 65.*”

²⁶ “Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C N° 127, par. 186, e Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C N° 289, par. 217.*”

²⁷ “Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C N° 182, par. 209, e Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, supra, par. 65.*”

²⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021. Serie C N° 435. Pgs. 43-44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2022.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*material ou substantiva, que determina “a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores aos que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana”.*²⁹

Como se extrai do mencionado julgado, a noção de igualdade decorre diretamente da natureza humana e é intrínseca à dignidade da pessoa, de modo que qualquer tipo de distinção injustificada na aplicação da lei violará o princípio de vedação à discriminação.

A “*posição econômica*”, inclusive, constitui discrimen não permitido, tendo em vista que a capacidade econômica ou a pobreza do indivíduo, assim como qualquer outra causa de diferenciação, não justificam o vilipêndio da dignidade humana. Tal conclusão fica evidenciada em outro precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde:

335. De outra parte, a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de um direito garantido na Convenção será, per se, incompatível com a mesma.³⁰ O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado,

²⁹ “Caso *Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 199. Ver também *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, *supra*, par. 66.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional.³¹ Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.³² A este respeito, a Corte destaca que diferentemente de outros tratados de direitos humanos, a “posição econômica” da pessoa é uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.³³

O Brasil, aliás, foi responsabilizado internacionalmente no citado precedente pela discriminação regional indevida dos critérios de caracterização do crime de trabalho escravo, por demonstrar maior tolerância na violação de direitos fundamentais quando praticada a conduta nas regiões norte e nordeste do país:

417. No presente caso, a Corte nota a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos. Foi constatado que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (par. 41 supra).

418. A Corte nota que a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar

³⁰ “Cf. Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização, par. 53; e Caso Duque, par. 94.”

³¹ “Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 85; e Caso Duque, par. 94.”

³² “Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, par. 85; e Caso Duque, par. 94.”

³³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Pg. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.

419. Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis.³⁴ (Grifo nosso.)

Neste norte há de ser interpretado o alcance do art. 149 do Código Penal: a norma já protege o mínimo essencial à preservação da dignidade do trabalhador e cuja diferenciação regional dos critérios para comprovação da degradância iria de encontro aos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais.

A aplicação do art. 149 do Código Penal há de ser feita, independentemente da região do país em que se deram os fatos, à luz dos

³⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Pg. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

elementos concretamente verificados, em atividade despida de concepções e estereótipos acerca das diferenciações regionais e à luz das condições objetivas e subjetivas em que efetivamente se desenvolvia a relação de trabalho, de forma a promover tratamento igualitário aos habitantes das diversas localidades do país, proporcionando desenvolvimento nacional e equilíbrio econômico e social entre as regiões brasileiras.

6. PROCESSO PENAL NA PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE, VALORIZAÇÃO DA PROVA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: o *standard* probatório para constatação do trabalho em condições degradantes para fins do art. 149 do Código Penal.

6.1 Livre convencimento motivado e dever de fundamentação das decisões judiciais.

Leciona a doutrina que o princípio do devido processo legal, em seu aspecto processual, é um princípio síntese, de forma que seria suficiente que a Constituição assegurasse o devido processo legal e os demais princípios processuais daí decorreriam.³⁵

É inviável pensar num *due process* que se desenvolva, entre outras situações, perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos pela legislação, bem como será o processo indevido se inobservados

³⁵ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (Livro eletrônico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, com decisões imotivadas ou fora do prazo razoável.

Apesar de pensado originalmente como um preceito ligado ao aspecto procedimental, o devido processo legal ganhou contornos mais amplos, podendo-se falar em devido processo substantivo (*substantive due process*).

Esse viés substantivo do devido processo legal, corolário do Estado Democrático de Direito e também da dignidade da pessoa humana, de compreensão mais abrangente e ligada às noções de justiça e equidade, constitui verdadeiro preceito de proteção dos sujeitos do processo e legitima o exercício do poder punitivo do Estado.

O devido processo substantivo traz a determinação de adequação para o aspecto material dos conflitos, tendo por finalidade assegurar que as leis e os atos estatais em geral sejam justos e razoáveis. A doutrina, quanto ao viés substantivo do princípio, faz as seguintes considerações:

O devido processo legal substantivo assegura que as leis sejam razoáveis. Nos dizeres de Carlos Alberto de Siqueira Castro, o substantive due process é “capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e da generalidade das ações (e omissões) do Poder Público. A cláusula erigiu-se, com isso, num requisito de ‘razoabilidade’ (reasonableness) e de ‘racionalidade’ (rationality)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dos atos estatais, o que importa num papel de termômetro axiológico acerca da justiça das regras de direito". Em consequência, também entende que "uma lei (ou outro ato normativo qualquer) que não atenda à razoabilidade (reasonableness) é inconstitucional, por ferir a cláusula do due process. E cabe ao Poder Judiciário, desde que foi concebido o judicial review of legislation, a tarefa de aferir a 'justiça' da lei.³⁶

Essa premissa – de justiça e razoabilidade dos atos estatais – abrange também os atos decisórios, havendo o julgador de, inobstante sua liberdade de convencimento, motivar suas decisões, alinhavando de forma objetiva e clara as razões de sua conclusão e o modo como sopesou os fatos e as provas para decidir o caso concreto.

Essas questões, ligadas aos poderes e deveres do juiz, bem como ao modo de se decidir, têm sido estudadas pela comunidade jurídica que, entre outras percepções, defende a necessidade de se estabelecer uma valoração racional da prova no processo de formação da decisão judicial.³⁷

Chama-se a atenção para a importância da reconstrução dos fatos e formação do ato judicial a partir da valoração e individualização lógica, racional e justificada dos elementos probatórios constantes da hipótese *sub judice*.

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 1. (Livro eletrônico).

³⁷ Nesse sentido: FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Marcial Pons, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A valoração racional da prova constituiria o ponto médio entre os sistemas da “*prova tarifada*”, em que o juiz estava vinculado a critérios de valoração abstratamente fixados na lei; e o de “*livre convencimento*”, no qual tem o julgador ampla discricionariedade para estabelecer caso a caso a eficácia de cada prova para a determinação dos fatos.

A necessidade de se estabelecer uma teoria que preveja critérios de valoração racional da prova teve lugar, também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No exame do ARE 1.067.392/CE³⁸, o Ministro Gilmar Mendes consignou que a reconstrução dos fatos passados é um ponto fundamental do processo penal, considerando-se a sua função de verificar a acusação imputada a partir do lastro probatório produzido nos autos.

³⁸ Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26 mar. 2019, assim ementado: *“Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias.(...)”* (Grifo nosso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirmou Sua Excelência que a mudança de um sistema de critérios totalmente vinculados para um modelo de “*livre convencimento*” possibilitou, por vezes, a utilização arbitrária ou sem critérios da discricionariedade no julgamento da causa, asseverando a necessidade de se estabelecer uma teoria racionalista da prova, em que, embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos seja orientado por critérios de lógica e racionalidade, podendo ser controlado em âmbito recursal.

Consignou ainda que a adoção de uma teoria racionalista da prova tem como pressuposto fundamental a definição de *standards* probatórios, consistentes em níveis de convencimento ou de certeza, que determinariam o critério para que se autorize e legitime o proferimento de uma decisão em determinado sentido.

Na mesma linha, em artigo jurídico intitulado “*Critérios de valoração racional da prova e standard probatório para pronúncia no júri*”³⁹, destacou Sua Excelência a relevância do referido julgado para o aprimoramento do sistema penal brasileiro, reiterando a importância do estabelecimento de um sistema racional de valoração da prova penal, em que sejam definidos *standards* probatórios, consubstanciados em parâmetros lógicos que fixem níveis de convencimento que demonstrem como se formou a convicção do juiz.

³⁹ Revista Consultor Jurídico, 6 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio>. Acesso em 4 de fev. de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Apontou o Ministro que a valoração racional da prova tem fundamento constitucional, a partir do direito à prova (artigo 5º, LV) e do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX), registrando, ainda, que o atendimento aos *standards* probatórios há de ser controlável intersubjetivamente.

Nesse ponto, invoca a lição de Danilo Knijnik, cujos trechos a seguir transcritos corroboram a orientação de que o convencimento do juiz há de submeter-se a padrões lógicos e racionais, no modo a afastar o subjetivismo e evitar o arbítrio, dando-se primazia à equidade e à justiça:

Atualmente, porém, tem-se procurado resgatar a ideia de que a liberdade do convencimento judicial, não submetido a regras jurídicas predeterminadas de valoração, está sujeito às regras da lógica e a certos postulados jurídicos, no sentido de afastar o subjetivismo. Se o direito tem de se haver com os fatos, porque indissociáveis das normas, há necessidade de evitar-se o arbítrio na reconstrução fática, criando mecanismos de vinculação e controle.

Assim, a doutrina vem salientando que o livre convencimento não significa um convencimento propriamente “livre”. Assinala-se que a “a liberdade de apreciação das provas não significa ausência de regras a que o julgador deve recorrer no momento da valoração do material probatório. O convencimento livre “não deve estender-se ou fazer-se equivalente a fechado e inabordável critério pessoal e íntimo do julgador, mas a uma apreciação lógica da prova, que não está isenta de pautas ou diretrizes de caráter objetivo”. Supõe-se, pois, uma “valoração racional e lógica”. A vinculação é de tipo diverso da imposta pela tarifa legal. Com Guasch Fernández, “o perigo de incorrer em arbitrariedade está presente na livre apreciação, caso não se dê uma definição baseada em critérios de racionalidade”, apelando-se para “critérios racionais, de modo que, ainda que não se esteja vinculado por normas jurídicas, se esteja por normas lógicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Essa “objetivação” está dirigida à razão prática, à lógica do discurso e à teoria da argumentação. Por definição, ensina Guasch Fernández, todo juízo há de ser lógico (...). As regras da razão crítica são standards jurídicos, que atuam como princípios da conduta humana a seguir. Mais que servir de limite à livre apreciação, fundam a correção do juízo que se obtém através delas. A razão crítica é, basicamente, a aplicação dos princípios do correto entendimento humano com especial fundamento na lógica jurídica, na equidade e na justiça e nos princípios científicos do direito. Outrossim, tem por base o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Assim, Ghirardi afirma que “se a fundamentação da sentença tem hierarquia constitucional e existe um controle de constitucionalidade, disso segue-se a necessidade de um controle lógico do raciocínio do juiz (...). Daí que o processo repousa também na teoria do raciocínio correto, já que o juiz tem o dever constitucional de raciocinar corretamente e de não violar as regras que regem o pensar.”⁴⁰

Tais *standards* jurídicos, que servirão de roteiro para a justificação do convencimento, têm fundamento principiológico no dever de fundamentação dos atos judiciais. A Constituição Federal, ao disciplinar a organização do Poder Judiciário, trouxe expressamente a necessidade de motivação das decisões judiciais, estabelecendo que sejam “*fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*” (art. 93, IX).

Ensina a doutrina que a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais apresenta dupla finalidade: uma individualista, que leva em conta apenas o interesse das partes e tem por escopo permitir o conhecimento das razões de decidir, possibilitando a impugnação da decisão e o ataque aos seus fundamentos via recurso; e uma de caráter

⁴⁰ KNIJNIK, Danilo. *A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pag. 16-17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

extraprocessual, inerente ao próprio exercício da função jurisdicional, voltada à sociedade como todo, cuja finalidade é o controle de legalidade da decisão, de modo a garantir que seja efetivada a justiça. Nesse sentido escreve Gustavo Badaró:

No primeiro caso, temos uma garantia para as partes, destacando-se a função endoprocessual da motivação. Já sob o enfoque da sociedade, a motivação apresenta uma relevância extraprocessual.

No tocante ao seu caráter endoprocessual, isto é, à finalidade interna, é de destacar que a motivação não é uma descrição do raciocínio judicial. Não se trata de uma exposição do iter psicológico seguido pelo juiz na reconstrução histórica dos fatos que serviu de base para a decisão. Aliás, se assim o fosse, somente no último momento, quando se findasse a motivação, o juiz saberia se a causa seria julgada procedente ou improcedente. Na verdade, a motivação é muito mais uma exposição, ou melhor, uma justificação da decisão. Nas palavras de Foschini, a motivação é uma “argumentada conclusão” ou, o que é a mesma coisa, uma “concludente argumentação”.

A motivação da sentença apresenta-se, portanto, como uma justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram as razões de decidir. É o “discurso justificativo da decisão” ou, como define Taruffo, uma “justificação racional das escolhas do juiz”.

Ainda quanto à função endoprocessual da motivação, relacionada com a impugnação da decisão judicial, está a possibilidade de o próprio órgão jurisdicional de segundo grau controlar a atividade jurisdicional de primeiro grau.

Neste caso, contudo, ainda que sob a ótica endoprocessual, a motivação não deixa de ter um caráter público, visto que permite ao próprio Estado o controle da sua atividade.

Já o caráter extraprocessual da motivação, ou sua função político-axiológica, é destacado pela Constituição. A garantia da motivação vem estabelecida na disciplina do Poder Judiciário, e não no capítulo dos direitos e garantias individuais, em que estão previstas a grande maioria das garantias processuais. Muito mais que uma garantia individual das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

partes, a motivação das decisões judiciais é uma exigência inerente ao próprio exercício da função jurisdicional.

A motivação confere “transparência” à decisão judicial, permitindo um controle generalizado e difuso sobre o modo pelo qual o juiz administra a justiça. Sob este aspecto, não é uma garantia exclusiva das partes, ou de seus advogados, ou mesmo dos juízes, mas principalmente da opinião pública. Destina-se, portanto, a quisque de povo. É por meio da motivação que qualquer cidadão poderá controlar a legalidade da decisão, a imparcialidade do juiz, enfim, a justiça do julgamento.

(...)

Em suma, a motivação é uma garantia de controle democrático sobre a administração da justiça.

O problema dos requisitos mínimos da fundamentação da sentença deve ser resolvido à luz da função da motivação. Somente quando a sentença tiver atendido tanto à finalidade endoprocessual quanto ao escopo extraprocessual é que poderá ser considerada suficientemente motivada. O desrespeito a quaisquer das finalidades da motivação da sentença será caracterizado como ausência de motivação e acarretará a nulidade do decisório.⁴¹ (Grifo nosso.)

Toda decisão do Poder Judiciário haverá, portanto, de ser motivada. Trata-se de pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões judiciais, constituindo, ainda, garantia que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido.

A necessidade de motivação dos atos judiciais, sobretudo dos constrictivos da liberdade individual, deriva de postulado constitucional

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 1. (Livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inafastável, que traduz expressivo elemento de restrição ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas.

Na esteira da doutrina “o poder judicial somente está legitimado enquanto amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos (não basta apenas boa argumentação), submetidos ao contraditório e refutáveis. A fundamentação das decisões é instrumento de controle da racionalidade e do sentir do julgador, num assumido anticartesianismo. Mas também serve para controlar o poder, e nisso reside o núcleo da garantia.”⁴²

A inobservância de tal obrigação, imposta pelo art. 93, IX, da Carta da República, afeta a legitimidade jurídica das deliberações, gerando, de modo inevitável, a sua própria nulidade.

Para além de enfática imposição constitucional, a exigência de fundamentação das decisões judiciais reflete poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado, uma vez que, ao torná-la elemento imprescindível e essencial dos atos que veiculam a privação da liberdade individual, erigiu-a o ordenamento jurídico como fator de limitação dos poderes deferidos às autoridades públicas.

⁴² LOPES JÚNIOR. Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 256.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tal obrigação é imposta também pela legislação infraconstitucional. O Código de Processo Penal, por exemplo, em seu art. 381, III, determina que a sentença há de conter *“a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”*.

Recentemente, a Lei 13.964/2019 trouxe relevante novidade, estabelecendo, no art. 315, § 2º, daquele diploma processual, que não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (i) limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (iv) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (v) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e (vi) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No campo da valoração probatória, isso significa que a obrigação de motivar exige que o juiz forneça não apenas uma justificação logicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

correta e coerente de sua decisão, mas também que demonstre a efetiva subsistência de uma plena correspondência entre os elementos probatórios existentes nos autos e o conteúdo do que foi por ele decidido na sentença.⁴³

É dizer: além da obrigação de apresentar um discurso justificativo para sua decisão, há o magistrado de apresentar uma fundamentação completa, em que se apresentem as razões de cada uma das escolhas parciais que conduzem à decisão final; cumprindo-lhe, ainda, demonstrar que foram levados em consideração todos os elementos potencialmente úteis à conclusão.

Os *standards* probatórios, que servirão de norte para a motivação da decisão, hão de expressar com clareza as razões que levaram o julgador a construir suas inferências racionais, havendo o julgador de deixar evidenciadas as regras e padrões de avaliação que foram utilizados na formação do seu *decisum*, sob pena de violação ao devido processo e suas diretrizes. A propósito leciona Michele Taruffo:

Todo esto equivale a decir que el juez tiene el deber preciso de extraer, de su contacto directo con la prueba, los factores epistémicamente aceptables. A continuación, sobre la base de estos "datos", debe construir inferencias racionales, fundadas sobre reglas o estándares de valoración que deben ser claramente identificables, sobre todo por el propio juez que los usa. En

⁴³ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 1. (Livro eletrônico)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cierto sentido, lo que no puede ser racionalmente elaborado, no existe a los efectos de la correcta valoración de la prueba.

(...).

Esto implica que el juez debe someter a control crítico no sólo los inputs que extrae del contacto directo con la prueba, sino también las reglas y los estándares que usa para interpretar estos inputs y para obtener inferencias a partir de ellos. Es más, el discurso puede ser invertido: frente a las impresiones que le llegan del contacto con la prueba, el juez debe encontrar, en el repertorio de background knowledges que le ofrece la cultura media, estándares creíbles e intersubjetivamente aceptables con los que podrá seleccionar e interpretar los elementos cognoscitivos que le proporciona la prueba. Sólo los elementos que tienen sentido de acuerdo con criterios aceptables de conocimiento que pueden ser usados como base para las inferencias en la que se articula el razonamiento del juez sobre la prueba. Todo el resto, como ya se ha dicho, es tamquam non esset y debe quedar excluido de la decisión del juez sobre los hechos.

(...)

Estas consideraciones son adecuadas para todos los aspectos de la decisión judicial, pero lo son de un modo particular en lo que se refiere al juicio sobre los hechos y la valoración de la prueba. De hecho, así como no puede hablarse de decisión justa (o justificada) si falta una determinación verdadera de los hechos de la causa, del mismo modo no se puede hablar de una decisión motivada si el juez no indica específicamente, y mediante argumentos racionalmente arriculados, las bases cognoscitivas, los criterios de valoración y las inferencias que justifican su valoración de la prueba y el juicio final que deriva de esta valoración. La falta de una adecuada motivación de estos aspectos esenciales de la decisión, no implica solamente un ejercicio arbitrario del poder por parte del juez, sino que implica también la violación de una de las garantías fundamentales de la administración de la justicia.⁴⁴

O transcrito entendimento robustece a ideia de que a fundamentação adequada das decisões é essencial para a administração da justiça, sendo imprescindível para a prolação de uma decisão justa e

⁴⁴ TARUFFO, Michele. *La Prueba, Artículos y Conferencias*. Editorial Metropolitana. (*Algunos Comentarios sobre la valoración de la prueba*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

devidamente motivada que o juiz indique expressamente, e por meio de argumentos racionalmente articulados, as bases cognitivas, os critérios de avaliação e as inferências que justificam sua avaliação dos fatos e da prova e o julgamento final que deriva dessa avaliação.

Assim como inerente ao próprio processo, a sentença há de ter caráter dialógico, de modo que o juiz perfaça o enfrentamento racional e motivado das teses expostas pela defesa e pela acusação, observando a dialética e a equidade processual. Ao julgador cumpre demonstrar objetivamente como sopesou os elementos da causa para chegar à conclusão decisória e, *“especificamente no campo probatório, vedada será a desconsideração das provas que não favoreçam a versão ‘escolhida’ pelo juiz como verdadeira, a despeito das provas contrárias existentes”*⁴⁵.

A garantia de devida fundamentação também possui matriz convencional e exerce função precípua para que o processo penal seja instrumento de proteção aos Direitos Humanos. Na dicção da Corte Interamericana:

78. El Tribunal ha resaltado que las decisiones que adopten los órganos internos que puedan afectar derechos humanos deben estar debidamente fundamentadas, pues de lo contrario serían decisiones arbitrarias. En este sentido, la argumentación de un fallo debe

⁴⁵ Nesse sentido: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Standards Probatórios no Processo Penal*. Revista AJUFERGS/04. Pág. 182.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mostrar que han sido debidamente tomados en cuenta los alegatos de las partes y que el conjunto de pruebas ha sido analizado. Asimismo, la motivación demuestra a las partes que éstas han sido oídas y, en aquellos casos en que las decisiones son recurribles, les proporciona la posibilidad de criticar la resolución y lograr un nuevo examen de la cuestión ante las instancias superiores. Por todo ello, el deber de motivación es una de las “debidas garantías” incluidas en el artículo 8.1 para salvaguardar el derecho a un debido proceso. (“Caso Apit Barbera y otros vs. Venezuela”, de 5.8.2008).⁴⁶

A fundamentação do ato decisório, que tem essa função restauradora da memória e da verdade, implica articulação entre a memória reconstituída nos autos e a verdade, incluído aí o dever de investigação e consideração efetiva das provas coligidas. É elemento essencial ao dever de fundamentação a análise do conjunto de provas, sendo defeso sua fragmentação e desconsideração seletivas, como assinalado pela Corte IDH nos excertos a seguir:

189. En relación con lo anterior, este Tribunal ha considerado que una exposición clara de una decisión constituye parte esencial de una correcta motivación de una resolución judicial, entendida como “la justificación razonada que permite llegar a una conclusión” . En este sentido, el deber de motivar las resoluciones es una garantía vinculada con la correcta administración de justicia, que otorga credibilidad de las decisiones jurídicas en el marco de una sociedad democrática . Por ello, las decisiones que adopten los órganos internos que puedan afectar derechos humanos deben estar debidamente fundamentadas, pues de lo contrario serían decisiones arbitrarias . En este sentido, la argumentación de un fallo y de ciertos actos administrativos deben permitir conocer cuáles fueron los hechos, motivos y normas en que se basó la autoridad para tomar su decisión . Además, debe mostrar que han sido debidamente

⁴⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Apit Barbera y otros vs. Venezuela*. Sentencia de 5 de agosto de 2008. (Fondo). Pgs. 22-23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf. Acesso em 8 de setembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tomados en cuenta los alegatos de las partes y que el conjunto de pruebas ha sido analizado. Por ello, el deber de motivación es una de las “debidas garantías” incluidas en el artículo 8.1 para salvaguardar los derechos a un debido proceso, de acceso a la justicia y a conocer la verdad, en relación con el artículo 25 de la Convención.⁴⁷

232. En lo referente a la apreciación de las pruebas, se observa que los tribunales internos desestimaron por irrelevantes o tacharon absoluta o parcialmente ciertos testimonios importantes, aplicando criterios que merecen reparos. Así, por ejemplo, las madres de tres de las víctimas fueron descalificadas como declarantes por su vínculo familiar con éstas. La testigo que declaró haber sido sometida a un secuestro y a malos tratos similares a los que padecieron cuatro de los jóvenes de que trata este caso, fue desechada por haber sido víctima de los propios hechos que describía. Varios testimonios fueron declarados “irrelevantes” sin ninguna explicación, a pesar de que proporcionaban elementos reveladores sobre la forma como ocurrieron los hechos y contribuían a la identificación de los responsables de los mismos. El informe resultante de la investigación policial ordenada por los propios jueces, para dar soporte a los procesos judiciales, fue descartado por no ser “prueba suficiente”. También fueron desestimadas las declaraciones testimoniales de los autores de dichos informes, porque ni “directa ni indirectamente señalan como [responsables] a los inculpados” -vale aclarar que tanto las conclusiones de esos informes como las declaraciones de los investigadores policiales que los elaboraron, ante las autoridades judiciales internas y ante esta Corte, fueron contundentes en afirmar que los autores de los homicidios habían sido los dos agentes de la policía identificados por los testigos. La declaración de otro testigo fue dejada de lado porque se trataba de una persona que trabajaba por el bienestar de los “niños de la calle”, lo cual revelaría un supuesto interés directo en la causa. Las imprecisiones en que incurrieron ciertos testigos -cuyas declaraciones fueron tomadas muchos meses después de ocurridos los hechos- sobre las circunstancias de tiempo en que sucedieron estos últimos, fueron utilizadas como fundamento para una desestimación total de dichas declaraciones, a pesar de que éstas proporcionaban, de manera consistente y coincidente, información relevante sobre otros aspectos de los acontecimientos objeto de investigación. Frente a la prueba balística, de acuerdo con la cual el proyectil que fue encontrado junto al cadáver de Anstrum Aman Villagrán

⁴⁷ Corte IDH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2018. Disponible em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022. Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Morales había sido disparado por el arma de dotación de uno de los policías acusados, los jueces nacionales razonaron diciendo que eso no constituía evidencia de que el arma hubiera sido accionada por el imputado. Puestos frente a dos oficios policiales divergentes sobre si ese mismo sindicado estaba o no de servicio cuando fue cometido el homicidio del joven Villagrán Morales, los mencionados jueces se atuvieron, sin más fórmulas, al que resultaba favorable a los intereses de la defensa de los policías imputados, sin indagar por las explicaciones de la contradicción.

233. Visto en su conjunto el proceder de aquellos jueces, se hace evidente que fragmentaron el acervo probatorio y luego pretendieron enervar, caso por caso, los alcances de todos y cada uno de los elementos probatorios de la responsabilidad de los imputados. Esto contraviene los principios de valoración de la prueba, de acuerdo con los cuales las evidencias deben ser apreciadas en su integralidad, es decir, teniendo en cuenta sus relaciones mutuas, y la forma como se prestan soporte unas a otras o dejan de hacerlo. De esa manera el Estado dejó de cumplir con la obligación de investigar efectiva y adecuadamente los hechos de que se trata, en violación del artículo 1.1 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 8 de la misma.⁴⁸

O descarte apriorístico de um meio de prova legítimo, de modo arbitrário, quando possível seu emprego dentro de balizas que respeitem e se ajustem aos demais direitos fundamentais é, em si, medida inconstitucional e incompatível com os deveres decorrentes dos tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, notadamente no contexto de graves violações a bens jurídicos protegidos por estes tratados.

Portanto, tendo em vista os ditames do Estado Democrático de Direito, bem como as previsões normativas acerca do dever de

⁴⁸ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022. Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamentação, verifica-se que a decisão judicial há de funcionar como instrumento de realização da justiça, correspondendo, o mais proximamente possível, àquilo que verdadeiramente ocorreu, além de proporcionar a devida punição do criminoso.

A possível condenação ou absolvição há de refletir a verdade, uma vez que se tem como operada a justiça quando a conclusão do julgamento equivale à realidade dos fatos, ao comprovado no processo, o que passa pela análise do conjunto da prova, dentro de parâmetros racionais e motivados de convencimento, suscetíveis de controle pelas demais instâncias e pela sociedade.

6.2 Livre convencimento motivado, valoração objetiva da prova e a avaliação dos elementos resultantes do trabalho de fiscalização para coibição do crime de redução a condição análoga à de escravo.

As denúncias pelo cometimento do delito previsto no art. 149 do Código Penal são, em grande parte, decorrentes de fatos apurados em fiscalizações feitas por auditores do trabalho. Trata-se de importante instrumento de prevenção e coibição do trabalho forçado.

Por meio de tais fiscalizações, o Estado, no exercício de seu poder-dever constitucional, busca averiguar e assegurar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, a partir de visitas ao local, coleta de provas, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

documentos, de testemunhos e de outros indícios que comprovem a existência de práticas abusivas ou ilícitas no contrato de trabalho.

Realizados no exercício da função de polícia administrativa, os relatórios decorrentes do trabalho de fiscalização resultam da prática de atos administrativos, dotados à primeira vista de presunção de veracidade.

Na lição da doutrina, a presunção de veracidade diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiro o cenário fático descrito pela Administração, deduzindo-se a fé pública de certidões, atestados, declarações e informações por ela fornecidos.⁴⁹

Isso não implica validação linear e acrítica das afirmações e conclusões dos agentes estatais que realizam as fiscalizações. Todavia, os relatórios das fiscalizações e, em especial, os elementos probatórios produzidos quando da abordagem, integram o acervo probatório dos processos penais delas resultantes e, para seu afastamento, é necessária a indicação, em concreto e à luz do acervo produzido, dos indícios que levam o julgador a desconsiderar seu valor de convencimento.

Essa assertiva não retira da acusação o ônus de apresentar prova suficiente para a condenação, além da fundada dúvida sobre a existência do

⁴⁹ Nesse sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

crime, nos moldes da previsão do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, ônus da prova e *standard* probatório não se confundem. O chamado ônus probatório corresponde à alocação e distribuição de encargos entre as partes para apresentar provas dos fatos que consistem na prática de crime ou de ilícito civil. A determinação do grau em que esses fatos hão de ser provados constitui o *standard* de prova requerido para cada situação. Em suma, as regras relativas à alocação de ônus da prova são distintas das normas para determinar o peso da prova necessária para considerar um fato como provado.⁵⁰

Sem embargo, à luz do devido processo em sua perspectiva integral e de modo conjugado com as obrigações decorrentes da tutela efetiva dos direitos humanos na perspectiva do dever de investigar e punir, o dever de fundamentação das decisões judiciais acarreta, na avaliação dos elementos probatórios coligidos, o ônus do Estado-Juiz apresentar os fatores objetivos que justificam a desconsideração das provas coligidas pela fiscalização.

Significa dizer que é defeso ao julgador ser seletivo ou subjetivo em relação à avaliação do acervo probatório, havendo a necessidade de indicar quais outros elementos presentes nos autos recomendam a desconsideração

⁵⁰ WODAGE, Worku Yaze. *Burdens of proof, presumptions and standards of proof in criminal cases*. Mizan Law Review, n. 8, 2014, p. 253.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de determinada prova, sem adotar concepções ou estereótipos dissociados da matriz constitucional de igualdade em sua avaliação.

Ademais, o Estado-juiz há de indicar os fundamentos de dúvida que induzem à absolvição, sendo vedada a desconsideração de determinado meio de prova sem embasamento legal que justifique seu descarte. Do contrário, poderá resultar dos requisitos empregados *standard* de condenação de impossível preenchimento, que será inconstitucional na medida em que fere o devido processo na perspectiva das vítimas e seus familiares e resulta em proteção deficiente do bem jurídico penalmente tutelado.

Isso é especialmente importante quando se trata do tipo do art. 149 do Código Penal, dotado de parâmetros de abertura que se coadunam com seu propósito de defesa do mínimo do trabalho digno e conduz à necessidade de avaliação em concreto das condições objetivas e subjetivas em que se desenvolvia a relação de trabalho.⁵¹

⁵¹ Nas palavras dos *amici* Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental ED/UEA e Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará UFPA: “É importante ter em vista que não existe um padrão exegético que garanta a uma objetividade à batalha contra a escravidão moderna. Entretanto, é salutar considerar que o conceito atual abrange a tutela da dignidade humana, não se restringindo ao sentido de liberdade circulatória do indivíduo. Assim, o trabalho escravo contemporâneo pode ser compreendido como modalidade de exploração de trabalho opressiva e que viola a dignidade humana, consubstanciando-se na antítese do trabalho decente (BRITO FILHO, 2014).” (fl. 35 do memorial presente nos autos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Exames incompletos e fragmentados do conjunto probatório podem induzir à perda da percepção da integralidade da situação a que se submetiam os trabalhadores, descaracterizando o cenário de tratamento desumanizado pela descontextualização das provas arrecadadas.

Há o julgador, portanto, de declinar os motivos que formaram o seu convencimento e que embasaram sua decisão também em relação aos elementos probatórios efetivamente coligidos, sob pena de entrega deficitária da prestação jurisdicional e nulidade do ato decisório.

Como explicitado no item anterior, os *standards* jurídicos utilizados na decisão e que têm fundamento principiológico no dever de fundamentação dos atos judiciais não de ser, racional e coerentemente, justificados pelo julgador, sendo pressuposto de validade do ato a demonstração de correspondência entre os elementos probatórios considerados e o conteúdo do julgado.

Há o magistrado de apresentar uma fundamentação completa acerca de sua percepção, justificando de forma lógica as razões de cada uma das escolhas que acarretaram a decisão final; cumprindo-lhe, ainda, demonstrar o porquê de considerar alguns elementos potencialmente úteis à conclusão, a despeito de desconsiderar outros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ponto especial de consideração diz respeito às exigências em relação à prova testemunhal. A invalidação apriorística e abstrata dos depoimentos dos auditores, apenas por serem agentes do Estado, conflita com a necessidade de valoração da prova em seu conjunto. Essa premissa obstaría, na avaliação da prova, o uso, ainda que contextual e ponderado, de relatos daqueles que possuem habilitação profissional para avaliar aspectos relativos à relação laboral, que estiveram no local e presenciaram em grau imediato as condições em que se desenvolvia a relação de trabalho.

A desconsideração parcial dos elementos coligidos se torna notadamente problemática quando os depoimentos dos auditores se fazem acompanhar de outros elementos de documentação que reforçam o quadro encontrado, como fotografias, materiais indicativos das más condições encontradas e de processos de endividamento sistêmico, bem como depoimentos assinados dos trabalhadores resgatados.

Acresce que o tipo do art. 149 do Código Penal, por sua íntima relação com situações de violência em contextos migratórios, oferece dificuldades peculiares à coleta dos depoimentos dos trabalhadores: após o resgate muitos retornam às localidades de origem e, pela vulnerabilidade, desconhecimento da legislação brasileira e pelo temor de represálias, evitam prestar depoimento sobre os fatos ou se evadem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em última medida, a desconsideração das obrigações de fundamentação em relação à prova coligida e a exigência de prova agravada, acima dos demais tipos penais, ao retirarem do tipo penal parte significativa de sua eficácia, vão de encontro aos próprios princípios e fundamentos da República.

Admiti-las importaria em despir estes de sua dimensão hermenêutica, podendo resultar quadro sistêmico de ineficácia das normas protetivas do direito fundamental ao trabalho decente e da proteção da dignidade da pessoa humana como bem jurídico penalmente relevante.

Em decorrência disso, a desconsideração, por parte do julgador, dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam, sob pena de violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

7. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

No recurso extraordinário, o Ministério Público Federal aponta violação aos arts. 1º, III e IV, e 3º, I e III, do texto constitucional, e pede a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

fim de que seja mantida a condenação do ora recorrido pela conduta delituosa prevista no art. 149 do Código Penal.

Conforme evidenciado ao longo desta manifestação, a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante, para fins de configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, tendo em vista a proteção à dignidade humana do trabalhador e os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais, viola a Constituição Federal.

O enquadramento no tipo penal há de ser feito à luz do conceito de trabalho digno e decente, dando-se prevalência à dignidade humana, de modo a outorgar igual proteção a trabalhadores submetidos a igual situação degradante, independentemente da região em que desempenha suas atividades.

O julgador tem também a obrigação de declinar os motivos que formaram o seu convencimento e que embasaram sua decisão, sob pena de entrega deficitária da prestação jurisdicional e nulidade do ato decisório, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por isso, para o crime previsto no art. 149 do Código Penal, necessário será apontar as razões de fato e de direito que levaram à conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pela existência ou não de condição degradante de trabalho, de maneira que a desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

In casu, o relator originariamente designado no âmbito da Corte Regional entendeu devidamente evidenciada a materialidade e a autoria, concluindo, na linha do que asseverou o juízo de primeiro grau, pela presença da situação degradante de trabalho e configuração do delito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

Afirmou o referido voto condenatório, inicialmente, que *“as provas dos autos revelam que os trabalhadores localizados nas Fazendas São Marcos I, II e III submetiam-se a condições degradantes de trabalho”*, e que, *“o relatório de fiscalização acompanhado de fotografias e ratificado pela prova testemunhal, comprova a prática do crime descrito no art. 149 do Código Penal”* (autos eletrônicos – fl. 943).

Após pedido de vista, o voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, não obstante registre a existência do relatório apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, a partir de fiscalização feita nas Fazendas São Marcos I, II e III, constatou a presença de trabalhadores em condições degradantes, absolveu o ora recorrido. Concluiu que *“a prova*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

produzida não suporta o juízo condenatório, basicamente firmado em informações constantes dos levantamentos do MTE, sem detalhamento judicial fático de tempo, lugar e circunstâncias” (autos eletrônicos – fl. 963).

Sobre os depoimentos testemunhais, salientou o voto condenatório o seguinte:

Afonso Williams Lopes Moreira, que participou da equipe de fiscalização, disse que “nas fazendas de propriedade de ‘Marcão do Boi’ foram constatadas condições degradantes, como alojamentos em condições sub-humanas; (...) que se recorda que na ocasião ouviu falar que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco” (f. 407/408).

A auditora Fiscal do Trabalho, Maria Zuleide Melo Barbosa, relatou que recorda das condições precárias a que eram submetidos os trabalhadores, chamando sua atenção inclusive a exposição de carnes podres para consumo; (...) que os alojamentos eram coletivos, sem instalações sanitárias, recordando de alojamentos de casal quando o trabalhador levava sua companheira; que os alimentos eram preparados de forma improvisada, em fogareiros no chão; que a água utilizada para o cozimento, higiene e consumo era de rio; que as botinas eventualmente utilizadas eram compradas diretamente pelo trabalhador ou pelo patrão mediante desconto; que a alimentação também era descontada do salário” (f. 432).

A testemunha Juracy Alves dos Reis narrou que “se constatou a ausência de registro dos vínculos laborais em CTPS; que se constatou a submissão dos trabalhadores a jornadas de trabalhos excessivas; que os alojamentos eram coletivos e precários; que alguns trabalhadores dormiam em redes do lado de fora do alojamento e também em casebres de lona preta; que os trabalhadores ficavam expostos às intempéries; que não havia fornecimento de água potável nos alojamentos; que uma das famílias utilizava a água que jorrava de um poço natural; que os trabalhadores informaram que o fornecimento de alimentação também era precário; que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

carne consumida era proveniente de animais que morriam em algum acidente; que os trabalhadores se alimentavam em espaços improvisados nos mencionados alojamentos; que apreenderam diversas cadernetas nas quais eram anotados os preços de produtos adquiridos pelos trabalhadores rurais e consignados os respectivos descontos sobre a remuneração dos obreiros; que não havia banheiros nos alojamentos” (fls. 482/483).

(Autos eletrônicos – fls. 943-944. Grifos nossos)

Já o voto pela absolvição, que ao fim prevaleceu, afirmou sobre a prova testemunhal:

Mas, como toda vênia do nobre magistrado autor da sentença, e do eminente relator, a prova produzida não suporta o juízo condenatório, basicamente firmado em informações constantes dos levantamentos do MTE, sem detalhamento judicial fático de tempo, lugar e circunstâncias: as testemunhas ouvidas são os servidores públicos que participaram da fiscalização das fazendas, naturalmente adeptos das suas conclusões. Uma delas, Williams Lopes Moreira alude a alojamentos em condições sub-humanas, sem detalhamento em relação aos 43 trabalhadores cujos contratos foram rescindidos, e acrescenta ter ouvido falar que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco (fl. 518).

A testemunha Maria Zuleide Melo Barbosa, Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho, disse recordar das condições precárias a que eram submetidos os trabalhadores; que os alojamentos eram coletivos e precários, sem instalações sanitárias, e que alguns trabalhadores dormiam em redes do lado de fora do alojamento, em casebres de lona; que a carne consumida era proveniente de animais mortos em acidentes, e que lhe chamou a atenção, inclusive, a exposição de carnes podres (fl. 519).

(Autos eletrônicos – fls. 963-964. Grifos nossos)

A acusação do consumo de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de carne podre é rejeitada pelo voto de absolvição pela ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de “*prova objetiva (técnica)*”, sem especificação de que prova técnica seria exigível ou passível de execução para tanto:

Não há prova objetiva (técnica) de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre!

(Autos eletrônicos – fl. 964)

Ao sopesar os elementos probatórios para comprovação da degradância, ressaltou o voto pela condenação que “*degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo*”, deduzindo que as circunstâncias em que os trabalhos ocorriam eram degradantes, tendo em vista que “*a conduta do acusado não é penalmente típica e ilícita por simplesmente desprezar imposições normativas de proteção ao trabalhador, mas porque despreza condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação, a ponto de negar direitos elementares do trabalhador*” (autos eletrônicos – fl. 946. Grifos nossos).

O voto pela absolvição, neste ponto, embora reconheça que as informações advindas da fiscalização aludam a “*alojamentos insalubres, em péssimas condições de segurança e de higiene; ao trabalho em condições deploráveis, como se o trabalhador fosse um escravo; à alimentação inadequada ou insuficiente, ou mesmo estragada; à falta de água em condições de qualidade para as necessidades do trabalhador*”, conclui que tais elementos “*devem ser vistos dentro da realidade rural brasileira*” e, “*na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

hipótese, não se vislumbra a gravidade intensa que implique a submissão dos trabalhadores a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis” (autos eletrônicos – fl. 964-965. Grifos nossos).

O voto pela condenação entendeu pela incidência do tipo penal, também, pela comprovação da existência de servidão por dívida, afirmando, nesse aspecto, que *“o depoimento da testemunha Juracy Alves dos Reis e dos cadernos com anotações de produtos adquiridos pelos trabalhadores e que, posteriormente, seriam descontados no pagamento da remuneração”* demonstrariam a coação por meio da dependência econômica (autos eletrônicos – fl. 947).

O voto absolutório, de outro lado, sustentou que a decisão condenatória baseou-se, sobretudo, no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que apontou a situação de degradância e *“de endividamento dos trabalhadores mediante o adiantamento de valores para a aquisição de gêneros alimentícios no comércio da região”*, concluindo que tais documentos, *“embora ornados da presunção de legitimidade”, “devem ser jurisdicionados nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário”* (autos eletrônicos – fl. 964). Nada foi apontado acerca do caderno de anotações apreendido.

O voto condenatório, que restou vencido, entendeu pela configuração do delito e pela condenação do ora recorrido pela conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

descrita no art. 149 do Código Penal, concluindo que *“o trabalho exercido em tais condições não pode ser alcunhado, simplesmente, de trabalho informal. Reúne todos os atributos do que pode ser considerado trabalho escravo”* (autos eletrônicos – fl. 947 – Grifo nosso).

Já o voto pela absolvição arrematou sua conclusão consignando que *“os fatores incriminatórios adotados pelo julgado, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores, exigiriam uma instrução mais densa, objetiva e circunstanciada, mesmo porque comuns na realidade rústica brasileira”,* de modo *“a demandar nos primeiros momentos mais orientação pedagógica do que punição penal, sem esquecer que se fala de região longínqua do Estado do Pará, no meio da selva, com distâncias continentais e transporte sobretudo fluvial”* (autos eletrônicos – fl. 965 – Grifo nosso).

Finalizou, asseverando que *“a condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alçando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, contexto que não é o da sentença”* (autos eletrônicos – fl. 965 – Grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A análise dos posicionamentos confrontados evidencia que, embora tenha reconhecido que as circunstâncias descritas pela fiscalização demonstrem a ausência de condições mínimas de subsistência e trabalho digno, entendeu o voto condutor pela absolvição por tratar-se da *“realidade rústica brasileira”*, havendo cada caso de *“ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica”*.

Como demonstrado, a efetivação dos princípios da dignidade humana, da erradicação da pobreza e da redução das diferenças econômicas e sociais direciona-se no sentido de proteger o padrão de vida e as condições de trabalho minimamente satisfatórias nas diversas regiões brasileiras, de modo a equalizar a situação do trabalhador em todas as localidades do país.

Há o Estado de promover oportunidades para que homens e mulheres, onde quer que exerçam suas atividades, obtenham um trabalho decente, produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

É inconstitucional a utilização de critério regional que diferencie as condições para caracterização do trabalho como degradante, como fez o aresto impugnado, havendo o Poder Público de outorgar semelhante proteção a trabalhadores submetidos a semelhante situação degradante, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como de ofertar situação minimamente satisfatória a todos os trabalhadores brasileiros, independentemente de onde desempenham suas atividades.

A observância e concretização dos fundamentos e objetivos da República brasileira, sobretudo pelo viés da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho, do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, estabelece que a atuação estatal seja isonômica, de modo que a flexibilização da tolerância apenas em razão da região em que praticada a conduta para caracterização da situação degradante e configuração do delito violará a ordem jurídico-constitucional.

Por outro lado, apesar de afirmar que a sentença condenatória baseou-se, sobretudo, nas informações constantes do relatado pelos fiscais do trabalho e, não obstante reafirme a presunção de legitimidade dos documentos públicos, concluiu o acórdão recorrido não haver, na hipótese, prova apta à demonstração de gravidade intensa que implicasse a submissão dos trabalhadores a constrangimentos econômicos e pessoais inaceitáveis. Nesse ponto, aludiu, em relação a alguns indícios do crime, a uma prova preferível, e, em outros, à ausência de prova objetiva (técnica), sem especificação de que prova técnica seria exigível.

A ideia de prova preferível e a exigência de prova técnica sem especificação, dissociadas de previsão em lei, conjugada com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

desconsideração e ausência de manifestação sobre indícios materiais resultantes da atividade de fiscalização – como as fotografias e os objetos apreendidos, notadamente o caderno de registro de dívidas –, resultam em um *standard* de prova agravado sem amparo normativo, com a inviabilização da comprovação da conduta.

Em atenção aos ditames do Estado Democrático de Direito e ao dever de fundamentação dos atos decisórios, há a decisão judicial de funcionar como resgate da memória e da verdade e instrumento de realização da justiça, correspondendo, o mais proximamente possível, àquilo que verdadeiramente aconteceu.

Por isso, tem o julgador a obrigação de demonstrar objetivamente como sopesou os elementos da causa para chegar à conclusão decisória, sendo-lhe defeso ser seletivo ou subjetivo em relação à avaliação do acervo probatório, havendo a necessidade de indicar quais outros elementos presentes nos autos recomendam a desconsideração de determinada prova. Do contrário, afronta-se os direitos das vítimas e familiares em relação à valoração fundamentada da prova e ao devido processo legal.

Para o crime em estudo, a desconsideração, por parte do julgador, dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

contrapostos do caso concreto que as afastariam, o que não foi feito pelo aresto recorrido.

Forçoso, pois, reconhecer que (i) o acórdão recorrido vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade humana, da erradicação da pobreza e da redução das diferenças econômicas e sociais, uma vez que foram utilizados critérios regionais genéricos para descaracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo; e (ii) o *decisum* não atende satisfatoriamente o requisito de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que, embora tenham sido desconsiderados os elementos coligidos pela fiscalização para absolver o ora recorrido, não houve a indicação específica dos elementos contrapostos que pudessem afastar a constatação de situação de trabalho degradante.

Portanto, o recurso extraordinário há de ser provido, reformando-se o acórdão recorrido para restabelecer a sentença, condenando-se o ora recorrido pela conduta delitativa prevista no art. 149 do Código Penal.

8. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso extraordinário e, considerados a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1158, sugere a fixação das seguintes teses:

I – É inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo.

II – A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM-LF-TB]